



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721165/2014-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.619 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente P & P MOVEIS E CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF nº 162

Nos termos da Súmula CARF nº 62, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que manteve lançamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (DEBCAD – 51.061.188-5), incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados nas competência 01/2010 a 13/2012.

O relatório fiscal da autuação está às fls. 32 a 38, segundo o qual conforme relatado pelo julgador de piso,

... na verificação dos documentos da empresa, como contrato social e alterações, folhas de pagamento, livros contábeis (diário e razão), livros fiscais (registro de entradas, registro de saídas, e apuração do ICMS), notas de compra de matéria-prima (madeira em toras de pinus conforme anexo I.1), contratos de aquisição de pinus em pé (conforme anexo I.2), documentos de extração e transporte, foi constatado pela autoridade lançadora que a empresa enquadrou-se incorretamente como agroindústria (FPAS 833). A autuada não industrializa produção própria mas somente produtos agropecuários adquiridos de terceiros (toras de pinus e pinus em pé), enquadrando-se desta forma como indústria no FPAS 507, para o setor industrial, e no FPAS 787, para o setor rural.

A empresa, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls.), por meio da qual, em síntese, alega:

Das Preliminares

Nulidade da Ação Fiscal: que o lançamento é nulo, pois o prazo de validade no MPF expirou antes mesmo do início da ação fiscal;

Negativa de acesso ao Processo Administrativo Fiscal durante o período de 30 dias concedidos para apresentação da defesa, o que acarretou cerceamento ao direito de ampla defesa: a ciência do AI ocorreu em 15/12/2014 e, conforme consulta ao e-CAC, em 8/1/2015 não existiria o respectivo PAF, mas apenas uma página que conteria a Ficha de Identificação; entende que essa ocorrência afrontaria o disposto no § 1º do art. 38 do Decreto nº 7.574, de 2011. Requer ainda neste Capítulo a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta do agente público autuante, que teria sonogado informações à impugnante.

Do Mérito

Do Enquadramento como Agroindústria: quanto ao seu enquadramento como Agroindústria:

1 - reproduz o Ofício nº 20.401-0-354/2001, firmado pela Chefe do Setor de Arrecadação do INSS de Florianópolis, em resposta a consulta formulada em 23/11/2001;

2 - transcreve trechos do parecer, datado de 31/10/2002, de auditor-fiscal Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS de Joinville, que alega constituir-se em ato administrativo normativo e vinculante;

3 - transcreve, também, trechos da resposta à consulta formulada pela empresa Indústrias Artefama S/A, cuja atividade alega ser semelhante a sua; ainda conforme Ofício nº 200424 - SERVREP, de 17/06/2004, firmado pelo chefe do Serviço da Receita Previdenciária da GEX/Joinville, exarado em complementação à Consulta nº 330/2004, formulada por aquela citada empresa, a Receita Previdenciária reconheceu inexistir alteração química da natureza da madeira durante o processo de industrialização, o que afasta a incidência da exceção contida no § 6º do art. 22-A da Lei de Custeio;

4 - conforme Ofício 20.424-SERVREP, de 2/2/2004, emitido a partir da consulta realizada pela mesma empresa Artefama seu enquadramento como agroindústria estaria correto;

5 - que industrializa produtos rurais de sua própria produção, como cita como exemplo "o caso das 6.500 árvores de *pinus*, devidamente registradas no imobilizado", bem algumas notas fiscais que dão conta da extração e da compra junto a terceiros de toras para produção e o seu respectivo encaminhamento para serragem e industrialização junto à Impugnante;

6 - que o contrato particular de parceria agrícola florestal e os 4 (quatro) contratos de compra e venda de árvores de *pinus* SP em pé em anexo dão conta, tanto da atividade de florestamento e reflorestamento de eucalipto bentham e de *pinus*, quanto de compra e venda de árvores de *pinus* em pé, conduzidas, extraídas e industrializadas pela Impugnante, durante o período de 2010 a 2012;

7 - que o fato de no contrato social da empresa, ainda não constar, no seu objeto social, com a atividade de produção e venda de produtos agropastoris, bem assim a elaboração, planejamento, execução e administração de empreendimentos florestais não lhe tira o direito de continuar inserida na condição de agroindústria;

8 - que conta com setor agroindustrial devidamente estruturado, com quadro de colaboradores individualizados;

9 - que o ordenamento vigente não exige que a agroindústria seja proprietária de serraria e/ou área de terra rural;

10 - que embora o ordenamento vigente não exija que a agroindústria seja proprietária, a Impugnante conta, em seu parque fabril, com serraria própria;

Protesta pela produção de provas Periciais Contábil Fiscal e de Vistoria, com o que, certamente, não apenas restará comprovada a idoneidade da escrituração comercial e fiscal, como, ainda, o acerto no seu auto-enquadramento como agroindústria, indicando os peritos/assistentes.

Requer a redução da multa aplicada (75%) para 50% em razão da previsão contida no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, requer:

- a) que o processo baixe em diligência, para que sejam produzidas as provas requeridas, a serem executadas pelos profissionais a serem nomeados, os quais deverão fazer acompanhar pelos peritos indicados, com o que, certamente, restará comprovado tanto o acerto do enquadramento da Impugnante como agroindústria, como, também, a inexistência de qualquer débito previdenciário em aberto durante o período fiscalizado (anos de 2010 a 2012); b) seja permitida a produção de outras provas em direito

admitido, especialmente a juntada de outros documentos, por ventura, venham a se fazer necessários para o deslinde do presente processo; **c)** sejam acatadas as prejudiciais levantadas, de modo a haver, por qualquer uma das teses levantadas, a anulação do PAF nº 13984.7221165/2014-48; **d)** seja julgado insubsistente o AI - Debcad 51.061.188-5, pela completa inexistência de causas legais e legítimas que lhes dê embasamento, sem prejuízos dos agentes do Fisco efetuarem quantas fiscalizações se fizerem necessárias, em defesa do erário federal; e **e)** na remota hipótese de haver contribuição previdenciária em atraso durante o período fiscalizado (2010 a 2012), seja reduzida a multa a ser aplicada para 50%.

A DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim emendada:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA.

Inexistente a industrialização de produção rural própria, não há que se falar no enquadramento da empresa como agroindústria para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, existente entre 1999 e 2014, sempre foi instrumento de controle administrativo e não requisito essencial para a lavratura de auto de infração, de forma que eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a contribuinte teve ciência pessoal do auto de infração e respectivos anexos, sendo-lhe propiciadas todas as condições para apresentar sua defesa em tempo hábil.

PROVA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

A prova deve ser apresentada no momento da impugnação. Não comprovada nenhuma das situações legais permissivas da apresentação de provas posteriormente à impugnação, resta precluso esse direito do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 19/11/2015 (fl. 3.157), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 18/12/2015 (fls. 3.159 e seguintes), por meio do qual inicialmente requer seja decretada a nulidade da decisão recorrida sob alegação de que o colegiado de piso não teria apreciado a tese de nulidade suscitada na impugnação, relativa à Negativa de acesso ao Processo Administrativo Fiscal durante o período de 30 dias concedidos

para apresentação da defesa, o que acarretou cerceamento ao direito de ampla defesa e também por não ter apresentado o fundamento legal para indeferimento da produção de prova pericial requerida. Nesse mesmo sentido reitera que os autos sejam baixados em diligência para fins de atender seu pleito no sentido de que sejam verificados os seguintes quesitos suscitados quando da impugnação.

No mais, recorre a este Conselho das exatas tese já submetidas à apreciação do colegiado de primeira instância, inclusive em relação às questões preliminares.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 – Da nulidade da decisão recorrida por não enfrentamento da preliminar suscitada, relativa à negativa de acesso ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) durante o período de 30 dias concedidos para apresentação da defesa, o que acarretou cerceamento ao direito de ampla defesa.

Inicialmente alega a recorrente que o colegiado de primeira instância teria deixado de apreciar o requerimento preliminar de extinção do presente processo, uma vez que em 8/1/2015 (a ciência do lançamento se deu em 15/12/2014) ainda não era possível ter acesso ao presente PAF, exceto à folha inicial de identificação, o que teria ocasionado cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório. No recurso, reitera tal tese.

Ora, a alegada nulidade não existe. Diferente do que afirma a recorrente, a questão foi bem enfrentada pelo julgador de piso, cujos fundamentos adoto, considerando que a recorrente repisa tal tese. Vejamos (fls. 3140/3141):

(2) Absoluta ausência de processo administrativo fiscal formal - negativa de acesso ao processo administrativo durante o período (30 dias) assinalado para apresentação da defesa - cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório - nulidade absoluta - extinção do processo:

...

Quanto aos argumentos em questão, observa-se, inicialmente, que o Processo Administrativo nº 13984.721165/2014-48 encontra-se devidamente digitalizado com todas as peças processuais inerentes ao seu trâmite.

Segundo a empresa, deve ser assegurado ao sujeito passivo da relação tributária, desde o início da ação fiscal, o direito de poder acessar o respectivo processo administrativo fiscal, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ocorre que a fase de fiscalização não se submete ao contraditório, uma vez que não se trata tecnicamente de um processo, mas de um procedimento tendente a apurar a matéria tributável. O contencioso administrativo fiscal só se inicia com a impugnação, quando é instaurada a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235/72, art. 14). É a partir desse momento que o Contribuinte terá acesso a todos os elementos de prova que embasaram a autuação. Dessa forma, poderá exercer os direitos de ampla defesa e do contraditório. Portanto, na circunstância em análise, não há que se falar em cerceamento do direito do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Também não prosperam os argumentos no sentido de que o processo nº 13984.721165/2014-48 deve ser extinto e o AI Debcad 51.061.188-5 insubsistente, pelo fato da empresa não ter logrado acesso ao processo administrativo fiscal em 08/01/2015.

Veja-se que o artigo 38, parágrafo 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina que a exigência de crédito tributário será formalizada em autos de infração, distintos para cada tributo ou penalidade, que deverão ser instruídos com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

O crédito tributário ora impugnado encontra-se formalizado no Auto de Infração Debcad nº 51.061.188-5, sendo que a autoridade lançadora, ao concluir os trabalhos e dar ciência ao impugnante da peça exatória, entregou-lhe também, na mesma data de ciência da autuação, como parte integrante do Auto de Infração, o Relatório Fiscal, que informa ao contribuinte de forma circunstanciada a situação concreta verificada na empresa; o período fiscalizado e do lançamento do crédito; o fato gerador das contribuições lançadas; elenca os documentos examinados, os discriminativos de débito e de fundamentos legais, de sorte que o seu teor, aliado aos demonstrativos do AI (Discriminativo do Débito – DD; Relatório de Lançamentos – RL; Fundamentos Legais do Débito – FLD), nos quais estão discriminados as bases de cálculo e os valores apurados sujeitos à tributação, já seriam suficientes para o impugnante apresentar sua defesa sem nenhum atropelo.

Destaque-se, ainda, quanto aos elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência, que todos eles foram indicados pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal e encontram-se em poder da própria impugnante. Não se justifica, portanto, que a empresa, sob a alegação de que não conseguiu ter acesso aos autos, tivesse ficado sem condições de se defender da presente autuação, pois, como visto, essa circunstância não chegaria a prejudicar o direito de defesa, dado que os elementos necessários a elaborar sua peça impugnatória foram colocados à sua disposição (AI e Relatório Fiscal).

Ademais, desde a deflagração do procedimento fiscal, com a lavratura do termo adequado (Termo de Início de Procedimento Fiscal – nº 0001/2014), em 09/10/2014, fls. 2.991/2.992, que a fiscalização, ao solicitar à empresa a entrega dos livros contábeis e fiscais e demais documentos necessários à verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias, permitiu que a contribuinte tivesse conhecimento da ação fiscal, de forma que já poderia desde o início tomar as precauções quanto aos meios de prova que poderia apresentar numa eventual autuação.

Ressalte-se que o enfrentamento das questões na impugnação denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram a autuação.

Portanto, ao contrário do que alega a impugnante, constata-se que foram observados as normas e os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa (art. 142 do CTN, arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), devendo ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

Nesse mesmo sentido, transcrevo verbete sumular editado por este Conselho:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Ora, bem se vê que o alegado cerceamento do direito de defesa não ocorreu. A simples leitura do recurso, composto de 24 páginas, permite perceber que a recorrente se defende minuciosamente de todas as acusações trazidos no relatório fiscal. Ressalte-se que o recurso repete os termos da impugnação, ou seja, em todo o curso do contencioso administrativo a recorrente esteve ciente de todos os fatos que caracterizaram infração à legislação, a ela imputados. Portanto, sem razão a recorrente neste Capítulo.

1.2 – nulidade da decisão recorrida por negativa não fundamentada de produção de provas periciais. Reiteração do pedido.

Também aqui reproduzo os fundamentos lançados pelo julgador de piso, os quais adoto como razões de decidir:

Da Produção de Provas

A impugnante coloca à disposição (para análise) a totalidade do seu acervo contábil e protesta pela produção de Provas Periciais Contábil Fiscal e de Vistoria, ou seja, requer que o processo baixe em diligência, para que sejam produzidas as provas requeridas, com o que, certamente, restará comprovado tanto o acerto do enquadramento como agroindústria, como, também, a inexistência de qualquer débito previdenciário em aberto durante o período fiscalizado. Em cumprimento ao disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, indica peritos e apresenta quesitos. Alerta que o eventual indeferimento (imotivado) da produção de prova pericial, implicará cerceamento de defesa. Ao final, requer seja permitida a produção de outras provas em direito admitidas, especialmente a juntada de outros documentos que se fizerem necessários à solução do litígio.

Quanto à juntada de outros documentos, o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 16, parágrafo 4º, determina que as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Considerando-se que nenhuma dessas situações restou configurada no caso em tela, indefere-se a apresentação extemporânea de documentos.

Quanto à perícia requerida, vale destacar a lição de Antônio Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993):

“A perícia nada mais é do que uma diligência a ser feita por quem tem o conhecimento de determinada matéria, ou seja, é a diligência levada a cabo por um “expert” a fim de que certos fatos sejam esclarecidos. Supõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, que permitam o esclarecimento de certas dúvidas surgidas com o processo.

A perícia pode revestir a forma de um exame feito, por exemplo, na escrituração contábil de uma empresa, ou uma vistoria realizada em máquinas para fins de avaliação do desgaste, obsolescência, depreciação etc. Pode revestir a forma de um arbitramento, para apreciação do valor de coisas, bem como pode consistir numa avaliação de imóvel”. (sem grifos no original)

A produção da prova pericial, conforme determinado no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, é providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal **procedimento se mostre necessário à dirimição do litígio**.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

Observe-se, assim, que a realização de perícia não integra o rol dos direitos subjetivos do administrado/autuado, cabendo ao julgador decidir sobre sua necessidade, nos termos do dispositivo legal supracitado. A adoção do procedimento de perícia objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe ao sujeito passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que lhe compete.

No caso em apreço, em que pese a indicação pela impugnante de profissionais e a formulação de quesitos, entendo que **não** é necessária a realização da perícia solicitada pela interessada. **O conteúdo do processo já apresenta elementos suficientes para a formação da convicção desta julgadora sobre a matéria**, sendo desnecessária a realização da perícia para a solução do litígio.

Assim sendo, indefere-se a perícia ora requerida.

Por esses mesmos fundamentos e ao teor da Súmula CARF abaixo copiada, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e indefiro o novo pedido de diligência trazido no recurso, por também entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para a convicção desta julgadora.

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

1.3 Nulidade da Ação Fiscal –MPF:

Neste Capítulo a recorrente alega que o lançamento é nulo porque a ação fiscal se iniciou quando já teria se esgotado o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal. Ora, a questão foi bem esclarecida pelo julgador de piso, que assim se posicionou:

Ocorre que a Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, foi revogada pela **Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014**, ocorrendo a extinção do instrumento denominado Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e a instituição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), sendo **convalidados os procedimentos fiscais iniciados com base em MPF** emitidos até a data de sua publicação (caso do **MPF nº 09.2.05.00-2014-00109-6**) nos termos do artigo 15, a seguir citado:

Art. 15. O controle administrativo dos procedimentos fiscais em andamento, efetuados com base em Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de que trata a Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, será efetuado por TDPF, que será emitido apenas se houver alteração, nos termos do art. 9º desta Portaria.

§1º O TDPF emitido nos termos do caput deste artigo terá o mesmo número e código de acesso do MPF anteriormente emitido.

§2º Ficam convalidados os procedimentos fiscais iniciados com base em MPF emitidos até a data de publicação desta Portaria.(sem grifos no original).

Consultando-se o sítio da internet correspondente à Receita Federal do Brasil, constatou-se que foi emitido TDPF prorrogando o procedimento fiscal até 22 de janeiro de 2015. Veja-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - LAGES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 09.2.05.00-2014-00109-8

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

CNPJ/CPF: 00.911.409/0001-60

NOME EMPRESARIAL/NOME: P&P MOVEIS E CONFECÇÕES LTDA

ENDEREÇO: AV DR. JOAO PEDRO ARRUDA, 2500

BAIRRO: AREA INDUSTRIAL

MUNICÍPIO: LAGES

COMPLEMENTO:

UF: SC

CEP: 88.514-605

O art. 15 da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014 disciplina que o controle administrativo dos procedimentos fiscais em andamento, efetuados com base em MPF, será efetuado por TDPF.

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO

prorrogado até: 22 de Janeiro de 2015.

Assim sendo, deve ser afastada a preliminar de nulidade.

De qualquer forma, importa esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF era um instrumento de controle interno da Administração Tributária, não constituindo requisito de validade de Auto de Infração. Portanto, eventual vício na sua emissão/prorrogação nunca teve o poder de contaminar o procedimento fiscal ou o lançamento propriamente dito, eis que estes últimos estão assentados em diplomas normativos de hierarquia superior, o Decreto nº 70.235, de 1972, e a Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) que, em momento algum, conferem àquele a condição de requisito de validade do lançamento.

Também porque a ausência ou vício no Mandado de Procedimento Fiscal não exclui, não limita, nem altera a competência legal do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, as eventuais irregularidades na sua emissão não implicam nulidade da ação fiscal.

Este entendimento está pacificado na jurisprudência administrativa, consoante se verifica das seguintes ementas de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, acerca dessa matéria:

VÍCIO DO MPF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é requisito disposto no art. 142 do CTN, não está incluído no art. 59 do Decreto nº 70.235/70, além de ser mero instrumento de controle interno da Secretaria da Receita Federal, de modo que seu vício, mesmo quando existente, não gera nulidade à autuação. (Ac. 3401-000.339, sessão de 19/10/2009)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE. LANÇAMENTO. VALIDADE.

O Mandado de Procedimento fiscal - MPF não é requisito de validade do auto de infração, funcionando como simples instrumento de controle administrativo, de modo que sua ausência ou defeito em sua emissão/prorrogação não importa em nulidade do ato administrativo de lançamento correspondente. (Ac. 3401-002.647, sessão de 22/07/2014)

Denota-se que o TPDF copiado tem o mesmo número do MPF. A teor dos normativos citados, não vislumbro qualquer incorreção no processo. Ademais, mesmo que houvesse, conforme já apontado pelo julgador de piso, o entendimento deste Conselho é que as eventuais irregularidades na emissão, alteração o prorrogado do MPF não implicam nulidade da ação fiscal; trata-se de matéria que foi objeto da seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Posto isso, não vislumbro vícios capazes de anular o lançamento ou a decisão recorrida.

2 - MÉRITO

No mérito, a questão central se refere ao enquadramento da recorrente como agroindústria. As teses recursais foram exaustivamente enfrentadas pelo julgador de piso, que se debruçou sobre cada ponto levantado, de forma reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Quanto às alegações de mérito, verifica-se que a impugnante, em síntese, (a) apresenta o conceito de agroindústria e a forma de contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001; (b) reproduz o “enquadramento das agroindústrias” de acordo com o “posicionamento do INSS”, transcrevendo “o parecer firmado pelo auditor fiscal ADALBERTO ROMALINO DA CUNHA, Mtr. 1.256.888, datado de 31.10.2002, que por ter sido cancelado por seu superior - *in casu*, o Chefe do Serviço de Arrecadação Substituto do INSS de Joinville, Sr. GERSON ANÍSIO SILVA JÚNIOR” e alegando tratar-se de ato administrativo normativo e vinculante; (c) cita consulta formulada por empresa diversa (Indústria Artefama S.A.) para fundamentar o entendimento de que, no seu caso, não há alteração química da natureza da madeira durante o processo de produção, o que afasta a aplicabilidade/incidência da exceção contida no parágrafo 6º, do Art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

Constata-se, inicialmente, quanto à definição de agroindústria exposta na peça impugnatória (Do Conceito de Agroindústria), que a análise da situação concreta pela autoridade lançadora, registrada no Relatório Fiscal, valeu-se do mesmo conceito. Não existe divergência nesse ponto.

Todavia, ao tratar do enquadramento das empresas agroindustriais (Do Enquadramento das Agroindústrias de Acordo com o Posicionamento do INSS), equivoca-se a impugnante ao referir-se à consulta administrativa formulada ao então Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC, como “parecer firmado pelo auditor fiscal (...) datado de 31.10.2002, fls. 3.047/3.048.

As consultas administrativas prestam esclarecimentos aos contribuintes com base nas informações trazidas por estes, ou seja, não há verificação da realidade fática, porquanto, não há que se falar em vinculação ao Fisco, que pode e tem o dever de, sempre que constatar situação diversa da realidade documental, dar a conformidade segundo a verdade material verificada. Acrescente-se que, no caso, inclusive, a consultante que formulou questionamentos acerca do regime tributário (previdenciário) ao qual são submetidas as empresas agroindústrias, objeto da consulta, em nenhum momento foi identificadas nos autos.

Ao contrário, sua identificação foi rasurada no documento juntado na peça impugnatória, fl. 3.071.

Também é de se ver, que são irrelevantes para o deslinde da controvérsia os argumentos impugnatórios relativos à inaplicabilidade da previsão contida no parágrafo 6º, do Artigo 22-A da Lei de Custeio da Previdência Social. Explica-se: no Relatório Fiscal não há qualquer referência quanto à industrialização **de matéria-prima (madeira) mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica**, circunstância em que não se aplicaria o regime substitutivo.

A auditoria-fiscal após o exame da contabilidade, notas fiscais e outros documentos apresentados pela empresa, tais como contratos de aquisição de matéria prima, concluiu

que a **pessoa jurídica fiscalizada não possui produção rural própria, adquirindo toda a matéria-prima de terceiros (pessoas físicas e jurídicas)**, logo, para fins previdenciários não pode ser enquadrada como Agroindústria. Esta é a situação verificada na empresa que, segundo a autoridade lançadora, obsta o seu enquadramento como agroindústria.

O regime substitutivo previsto no artigo 22 A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros. Circunstância que não se verifica no caso em tela, segundo expresso no Relatório Fiscal a seguir reproduzido.

5. Na verificação dos documentos da empresa, como contrato social e alterações, folhas de pagamento dos segurados empregados, livros contábeis (diário e razão), livros fiscais (registro de entradas, registro de saídas, e apuração do ICMS), documentos contábeis, como as notas de compras de matéria-prima (madeira em toras de pinus conforme anexo contratos de aquisição de pinus em pé (conforme anexo I.1), contratos de aquisição de pinus em pé (conforme anexo I.2), documentos de extração e transporte, na análise da contabilidade, especialmente nas contas do Ativo Imobilizado: Reflorestamento, nas contas de Resultado: Apuração dos Custos com Matérias-Primas-Prod.Agrop. (conta 3.3.01.001.102) e Exaustões (de florestas conta 3.3.01.005.025), **constatamos e concluimos que o enquadramento no FPAS 833, como agroindústria foi incorreto, pois a empresa não atende as condições para enquadrar-se como agroindústria, pois ela não industrializa produção própria (produtos agropecuários de produção própria) e sim produtos agropecuários (matérias primas) adquiridos de terceiros, conforme notas e contratos de aquisição, conforme demonstrado nas planilhas anexas I.1 e I.2. Portanto a empresa apenas e tão somente industrializa produtos agro-pecuários (toras de pinus e pinus em pé) adquiridos de terceiros, enquadrando-se desta forma como indústria no FPAS 507 para o setor industrial e FPAS 787 para o setor rural.(sem grifos no original)**

6. Tal conclusão esta embasada nos processos da empresa, pois conforme análise e constatação a empresa não industrializa produção própria. A empresa não produz matéria-prima própria (matéria-prima proveniente de produtos agropecuários - madeira), não faz extração de madeira (toras de pinus) em reflorestamento próprio, apenas em florestas adquiridas de terceiros. A empresa tem como atividade a fabricação de móveis de madeira. No processo produtivo, além dos materiais acessórios, a principal matéria-prima são produtos (tabuas/barrotes de madeira) resultantes dos desdobramentos de toras de pinus adquiridos de terceiros e pinus extraídos, adquiridos em pé, não havendo produção própria de matéria-prima.

7. As aquisições de matéria-prima (toras de pinus e florestas de pinus em pé) são adquiridas de produtor rural e segurado especial. Nas florestas de pinus adquiridas em pé, prontas para abate, não há agregação de valor por parte da empresa. Apesar de terem sido contabilizadas no Ativo Imobilizado, na conta Reflorestamento, são extraídas e industrializadas no curso do próprio exercício (ano), sendo baixadas da própria conta contábil, sem agregação de valor ou qualquer outro investimento. Na análise destes contratos de aquisição de florestas em pé, extrai-se que eles são de curtíssimo prazo, no máximo de 6 (seis) meses, quando a formação de uma floresta para abate, desde a sua implantação, até a sua colheita leva em média 20 (vinte) anos. O simples fato das aquisições de florestas de pinus em pé transitar por conta do Ativo Imobilizado, não dá suporte para caracterizar uma empresa industrial em agroindustrial.

8. Estas aquisições de florestas de pinus em pé ocorrem em apenas 4 situações distintas, duas em setembro de 2010, uma em janeiro de 2011 e a última em março de 2011. Sendo que a última extração (conforme nfe 2633) deu-se em 05/07/2011. Arquivo PDF com contratos e planilha anexo II.

9. Para ser considerada agroindústria, a empresa obrigatoriamente tem que desenvolver atividade agro (rural). A empresa não possui atividade rural diretamente

relacionada com a atividade industrial. A matéria-prima rural (agro) consumida no período a que se refere esta fiscalização (01/01/2010 a 31/12/2012), não advém de atividade rural desenvolvida pela empresa neste período.

Em sua impugnação, para comprovar que a matéria prima por ela industrializada também é oriunda de sua própria produção, a empresa alega:

a) que há pelo menos 10 dez anos, industrializada produtos rurais de sua própria produção. Como exemplo, cita o caso das 6.500 árvores de *pinus*, devidamente registradas no imobilizado, adquiridas junto às empresas JOSÉ A. FUCK LTDA, CNPJ 85.378.669/0001-74 e MARA REGINA FUCK, CNPJ 02.558.380/0001-00, **através do Contrato Particular de Compra e Venda de Árvores em Pé nº 001/00, de 17/10/2000**, e algumas notas fiscais, as quais, segundo alega, **dão conta tanto da extração, quanto de compra de toras de pinus junto a terceiros**, e o seu respectivo encaminhamento para serragem e industrialização junto à Impugnante;

b) o contrato particular de **parceria agrícola florestal** e os 4 (quatro) **contratos de compra e venda de árvores de pinus SP em pé**, firmados com os srs. ZENILDO ALVES PADILHA, ANTONINHA PADILHA (29/06/2010), MARIA LÚCIA CESAR DA COSTA DUARTE, MARIA ANGÉLICA DA COSTA RODRIGUES ALVES, PAULO CESAR DA COSTA, LAURO CESAR DA COSTA E JOÃO CARLOS CESAR DA COSTA (01/09/2010), JONILDA MARIZA VIEIRA WAGNER (01/09/2010), dão conta, tanto da atividade de florestamento e reflorestamento de eucalipto bentham e de pinus, quanto de compra e venda de árvores de pinus em pé, conduzidas, extraídas e industrializadas pela Impugnante, durante o período de 2010 a 2012.

O artigo 22A, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, assim dispõe:

*Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo **o produtor rural pessoa jurídica** cuja atividade econômica seja a **industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros**, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (...)(sem grifos no original)*

Conclui-se, da leitura do art. 22A da Lei 8.212/1991, que para que uma empresa seja enquadrada como agroindústria, há três requisitos essenciais que devem ser obedecidos de forma cumulativa, que são: (i) seja pessoa jurídica; (ii) exerça a atividade econômica de produção rural; e (iii) desenvolva atividade econômica de industrialização da própria produção ou produção própria e de terceiros.

Dessa forma, para que a empresa enquadre-se como agroindústria, o empreendimento econômico deve iniciar-se com a utilização de matéria-prima própria em seu processo agroindustrial, e, em complementação, se for do seu interesse, adquirir matéria-prima de terceiros. No caso, entende-se como matéria-prima própria, a madeira extraída de florestas de pinus que ela própria tenha cultivado, o que em nenhum momento ficou demonstrado nos autos.

Senão, vejamos.

Quanto à aquisição de “árvores Pinus SP em pé” (contrato particular de compra e venda de árvores em pé nº 001/00, fls. 3089/3090, no qual o vendedor é legítimo proprietário de uma área rural sob a qual existe um reflorestamento de “PINUS ELLIOTTI”, ficando a cargo da compradora o **“corte, desgalha, arraste e traçamento, carregamento e transporte das toras, produto resultante das árvores de PINUS em pé”**, objeto do contrato), observa-se que a impugnante já comprou o reflorestamento pronto. Por outras palavras, não há dúvida de que não pode ser considerada própria a matéria prima advinda da produção de terceiros.

Situação idêntica está demonstrada nos contratos de compra e venda de árvores de **pinus SP em pé**, firmados com os srs. ZENILDO ALVES PADILHA, ANTONINHA PADILHA (29/06/2010), MARIA LÚCIA CESAR DA COSTA DUARTE, MARIA

ANGÉLICA DA COSTA RODRIGUES ALVES, PAULO CESAR DA COSTA, LAURO CESAR DA COSTA E JOÃO CARLOS CESAR DA COSTA (01/09/2010), JONILDA MARIZA VIEIRA WAGNER (01/09/2010).

A empresa também apresenta na peça impugnatória contrato de parceria agrícola florestal, **firmado em 29/06/2010**, mediante o qual os possuidores e proprietários da terra a cedem à empresa para que sejam exercidas as atividades de florestamento e reflorestamento (cláusulas primeira e segunda do Contrato Particular de Parceria Agrícola Florestal de fls. 3.097/3.098), fls. 3.097/3.098.

Segundo o item 7 do Relatório Fiscal, "... a formação de uma floresta para abate, desde a sua implantação, até a sua colheita leva em média 20 (vinte)anos".

Nesse ponto também podemos citar o item 35 da Solução de Consulta nº 8, da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal do Brasil, de 28 de janeiro de 2015, que ao abordar a situação relativa à possibilidade de ser qualificada como própria a produção rural decorrente de reflorestamentos, analisa as peculiaridades da silvicultura de Pinus:

35. No caso concreto, deve-se analisar também as peculiaridades da silvicultura de Pinus, cujo processo produtivo, de acordo com a literatura científica, engloba diversas etapas (in A Cultura do Pinus: Uma Perspectiva e uma preocupação.Publicado originariamente na revista Brasil Florestal nº 29 - Janeiro/Março de 1977 - Ano VIII. Acessado em 31.01.2014 pela internet em:

http://www.fundaj.gov.br/index.php?option=com_content&id=760&Itemid=376.);

Os Pinus, quando cortados, não rebrotam; o maciço é explorado, para madeira e lenha, uma vez só.

*Deve-se realizar desbastes (cortes periódicos), de maneira a dar às árvores não abatidas condições de desenvolvimento; nos desbastes obtém-se matéria-prima para celulose, postes, estacas etc. e no **final do ciclo, as árvores** restantes constituir-se-ão no **material mais valioso, que se destinará às serrarias**.*

O Pinus permite um primeiro desbaste já aos 6 ou 7 anos, quando as árvores estão com mais ou menos 5 m de altura e uns 12 cm de diâmetro; aos 10 ou 15 anos pode ser usado na extração de resinas (As árvores usadas para extração de resinas podem ser usadas para outra finalidade também); muitas vezes o Pinus já permite o corte para madeira aos 15 anos.

O Pinus pode dar, no primeiro corte, aos 6-7 anos, 250 m³/ha (média anual de 30-40 m³/ha).

Há uma série de recomendações na condução da exploração do Pinus a seguir, para efeito de orientação, um esquema que pode ser usado. Supondo que tivéssemos plantado no espaçamento 3 x 2 m, teríamos 1666 plantas por ha, realizaríamos 5 cortes, da seguinte maneira:

- 1º corte, aos 6 ou 7 anos; seriam cortadas 40% (660-670) das árvores;
- 2º corte, 3 anos depois do primeiro, seriam retiradas 30% (290-310) das árvores restantes;
- 3º corte, 3 anos depois do 2º, seriam cortadas 35% (240-250) das árvores;
- 4º corte, 3 anos depois do 3º, quando seriam retiradas 35% (150-160) das árvores;

*Restariam de 250 a 300 árvores, que **seriam retiradas num corte final, depois de 20 anos; estariam bem espaçadas, com possibilidades de engrossar e produzir, inclusive, madeira de lei para serraria**.(sem grifos no original)*

Considerando-se que a atividade da impugnante (fabricação de móveis de madeira) requer a utilização de madeira em fase específica da maturação biológica, bem como o fato de que, tratando-se da silvicultura de Pinus, a produção de madeira de lei para serraria leva em torno de 20 anos, conclui-se que não pode ser considerada no processo de industrialização da empresa a matéria prima (madeira) decorrente do contrato de

parceria agrícola florestal **firmado em 29/06/2010**. Isto porque, relativamente aos fatos geradores do período de 01/2010 a 12/2012, ainda não poderia ter havido a extração (colheita da madeira) decorrente de reflorestamento ou florestamento advindos deste contrato.

Acrescente-se, nesse ponto, a informação prestada pela autoridade lançadora no seguinte item do Relatório Fiscal.

10. Os valores contabilizados no Ativo Imobilizado na conta Imobilizações em Andamento – Reflorestamento (1.2.05.005.018) referem-se a implantação de florestas novas, que estão em curso de formação, pois ainda não estão “maduras” para serem colhidas e industrializadas. Observa-se que este investimento em reflorestamento ainda esta em curso de formação, em “andamento” e portanto sequer sofreram exaustão, pois ainda não há extração (colheita).

Para fundamentar a correção do seu enquadramento como agroindústria, a impugnante também afirma que: **a)** o fato de ainda não constar no contrato social, como objeto, a atividade de produção e venda de produtos agropastoris, bem assim a elaboração, planejamento, execução e administração de empreendimentos florestais, não lhe tira o direito de continuar inserida na condição de agroindústria; **b)** conta com Setor/Departamento Agroindustrial devidamente estruturado, contando, inclusive com quadro de colaboradores individualizados; e **c)** embora o ordenamento vigente não exija, a empresa possui em seu parque fabril serraria própria.

Quanto aos argumentos em referência, são irrelevantes para o deslinde da controvérsia. Primeiro, porque a ausência, no objeto social da empresa, das atividades de produção e venda de produtos agropastoris, elaboração, planejamento, execução e administração de empreendimentos florestais, não foi considerado pela autoridade lançadora como óbice ao seu enquadramento como agroindústria. Segundo, porque tanto a existência de Setor/Departamento Agroindustrial, contando seu parque fabril, inclusive, com serraria própria, não ilide a comprovação de que o produtor rural pessoa jurídica industrialize a sua própria produção para que seja considerado agroindústria.

Assim, conforme bem apontado, as alegações trazidas pela recorrente não tem o condão de desconstituir o lançamento. Quanto às consultas administrativas por ela invocadas, estas não foram por ela feitas e a resposta teve por base as informações prestadas pelas terceiras consulentes, ou seja, com base nas informações por aquelas declaradas na consulta (nota-se que em todas elas partiu-se do princípio que as consulentes industrializavam produção rural própria) estariam elas enquadradas, em tese, como agroindústria e poderiam se beneficiar do regime substitutivo. Sobre o processo de consulta, cito trecho da SCI nº 9, de 2019:

Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos fatos expostos na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

6. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

Quanto ao enquadramento da recorrente como agroindústria, tanto no relatório fiscal, quando no julgamento de piso, restou demonstrado que a recorrente não pode ser considerada Agroindústria para fins previdenciários, no período do lançamento, pois não é produtora rural das matérias primas utilizadas no período do lançamento.

A recorrente apresenta três situações que alega configurá-la como produtora rural:

1 - que há 10 anos industrializa sua produção rural (contrato de compra de árvores feito no ano de 2000 – fls. 3089/3090): os documentos carreados aos autos demonstram que a recorrente não plantou e cultivou árvores de pinus das quais teria extraído matéria prima

utilizada na industrialização, mas adquiriu árvores em pé, ou seja comprou reflorestamento pronto;

2 - da mesma forma, quanto aos contratos de compra de venda de árvores em 2010 (4 contratos, que estão às fls. 3099 a 3102), percebe-se claramente que se trata de aquisição de matéria prima de produtor rural já prontas para abate, o que se comprova também pelo fato de em todos eles constar a 4ª cláusula que estabelece que a recorrente (compradora) se obriga a abater as árvores num período de 6 ou 12 meses, de forma as árvores adquiridas não foram cultivadas pela recorrente, mas sim pelos vendedores; portanto não se trata de produção rural própria. Conforme apontado pelo auditor-fiscal

As aquisições de matéria-prima (toras de pinus e florestas de pinus em pé) são adquiridas de produtor rural e segurado especial. Nas florestas de pinus adquiridas em pé, prontas para abate, não há agregação de valor por parte da empresa. Apesar de terem sido contabilizadas no Ativo Imobilizado, na conta Reflorestamento, são extraídas e industrializadas no curso do próprio exercício (ano), sendo baixadas da própria conta contábil, sem agregação de valor ou qualquer outro investimento. Na análise destes contratos de aquisição de florestas em pé, extrai-se que eles são de curtíssimo prazo, no máximo de 6 (seis) meses, quando a formação de uma floresta para abate, desde a sua implantação, até a sua colheita leva em média 20 (vinte) anos. O simples fato das aquisições de florestas de pinus em pé transitar por conta do Ativo Imobilizado, não dá suporte para caracterizar uma empresa industrial em agroindustrial.

...

Apesar de terem sido contabilizadas no Ativo Imobilizado, na conta Reflorestamento, são extraídas e industrializadas no curso do próprio exercício (ano), sendo baixadas da própria conta contábil, sem agregação de valor ou qualquer outro investimento. Na análise destes contratos de aquisição de florestas em pé, extrai-se que eles são de curtíssimo prazo, no máximo de 6 (seis) meses, quando a formação de uma floresta para abate, desde a sua implantação, até a sua colheita leva em média 20 (vinte) anos. O simples fato das aquisições de florestas de pinus em pé transitar por conta do Ativo Imobilizado, não dá suporte para caracterizar uma empresa industrial em agroindustrial.

Mais uma vez valho-me dos termos da SCI 8, de 2015, que tratou de do conceito de produção própria em situação que houve transferência de estabelecimento rural:

37. Assim, não é relevante, para que seja caracterizada como própria a produção rural da consultante, o fato de o reflorestamento ter sido adquirido há dois anos ou mais, e sim a circunstância de a fase final do desenvolvimento das árvores utilizadas para industrialização ter sido iniciada e concluída em estabelecimento de sua propriedade, entendendo-se como estabelecimento próprio o que foi objeto de trespasse dos meios funcionais para consecução da finalidade econômica específica, ainda que por meio de arrendamento ou pagamento parcelado.

Ademais, repito os termos apurados no Relatório Fiscal:

10. Os valores contabilizados no Ativo Imobilizado na conta Imobilizações em Andamento – Reflorestamento (1.2.05.005.018) referem-se a implantação de florestas novas, que estão em curso de formação, pois ainda não estão “maduras” para serem colhidas e industrializadas. Observa-se que este investimento em reflorestamento ainda esta em curso de formação, em “andamento” e portanto sequer sofreram exaustão, pois ainda não há extração (colheita).

3 - Quanto ao contrato de parceria agrícola florestal, firmado em 29/06/2010 (fls. 3097/3098, trata-se de uma cessão de terra para parceiros, dentre eles a recorrente, para exercerem atividades de florestamento e reflorestamento, ou seja, conforme expresso na cláusula 9ª, ainda se iniciaria o plantio, o preparo do solo, a aquisição de mudas, etc, de forma que não há

que no período do lançamento como considerar que houve utilização de produção rural própria advinda de tal contrato na atividade de industrialização exercida pela recorrente.

Conforme acrescentou o Auditor-Fiscal (fls. 34):

...

Os valores contabilizados no Ativo Imobilizado na conta Imobilizações em Andamento – Reflorestamento (1.2.05.005.018) referem-se a implantação de florestas novas, que estão em curso de formação, pois ainda não estão “maduras” para serem colhidas e industrializadas. Observa-se que este investimento em reflorestamento ainda esta em curso de formação, em “andamento” e portanto se quer sofreram exaustão, pois ainda não há extração (colheita).

...

Além disso, conforme esclarecido pelo julgador de piso:

Para fundamentar a correção do seu enquadramento como agroindústria, a impugnante também afirma que: **a)** o fato de ainda não constar no contrato social, como objeto, DJ a atividade de produção e venda de produtos agropastoris, bem assim a elaboração, planejamento, execução e administração de empreendimentos florestais, não lhe tira o direito de continuar inserida na condição de agroindústria; **b)** conta com Setor/Departamento Agroindustrial devidamente estruturado, contando, inclusive com quadro de colaboradores individualizados; e **c)** embora o ordenamento vigente não exija, a empresa possui em seu parque fabril serraria própria.

Quanto aos argumentos em referência, são irrelevantes para o deslinde da controvérsia. Primeiro, porque a ausência, no objeto social da empresa, das atividades de produção e venda de produtos agropastoris, elaboração, planejamento, execução e administração de empreendimentos florestais, não foi considerado pela autoridade lançadora como óbice ao seu enquadramento como agroindústria. Segundo, porque tanto a existência de Setor/Departamento Agroindustrial, contando seu parque fabril, inclusive, com serraria própria, não ilide a comprovação de que o produtor rural pessoa jurídica industrialize a sua própria produção para que seja considerado agroindústria.

Isso posto, tem-se que a recorrente recolhia as contribuições como se fosse agroindústria, porém restou demonstrado pelos documentos analisados tratar-se de pessoa jurídica voltada exclusivamente para a atividade industrial, que não pode beneficiar-se do tratamento tributário dispensado às agroindústrias, de forma que correto o lançamento ora discutido.

Da multa imposta – redução

Requer a redução da multa aplicada (75%) para 50% em razão da previsão contida no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96

As competências compreendidas no presente lançamento são posteriores a 2010, quando já vigia o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que prevê assim prevê:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (sem grifos no original)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007))(sem grifos no original)

Conforme bem explicado pelo julgador de piso, a legislação trata distintamente cada uma das multas a serem aplicadas, determinando, de forma expressa, a aplicação de multa em cada situação. A multa de 50% prevista no inciso II acima copiado será aplicada isoladamente quando se apurar falta de pagamento mensal de imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) (alínea a); e 2) sobre as estimativas não pagas de IRPJ e da CSLL, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real (alínea b). Portanto, tratando o caso concreto de lançamento de contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal, a multa de ofício que deve ser aplicada é a prevista no inciso I do artigo supracitado (no percentual mínimo de 75%), não havendo reparos a fazer no Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva